

TRANSGÊNEROS E O SISTEMA PRISIONAL: DA INSERÇÃO DO APENADO TRANS NO ATUAL MODELO CARCERÁRIO.

TRANSGENERIES AND THE PRISON SYSTEM: INSERTING THE JUST TRANS IN THE CURRENT PRISON MODEL.

Vinícios Moreira de Moraes¹

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade apresentar a situação dos aprisionados transgêneros a partir da problematização do binarismo de gênero que embasa o sistema prisional, bem como analisar a eficácia dos instrumentos normativos nacionais e internacionais garantidores de sua proteção. A pesquisa realizada foi qualitativa, bibliográfica e documental, discorrendo sobre temáticas diretamente ligadas ao objeto principal do trabalho. Nesse sentido, enuncia-se a lógica do binarismo de gênero e da heteronormatividade enraizados na sociedade e sua correlação com a institucionalização do sistema prisional. Apresenta-se a importância da teoria *Queer* como forma de desconstrução desses conceitos pré-estabelecidos. Analisa-se ainda a problemática envolvendo a inserção do apenado “trans” no atual cenário prisional brasileiro, bem como às medidas protetivas adotadas pelo Estado, destacando-se, neste último caso, a Resolução Conjunta nº1 que dispõe sobre uma série de medidas a serem adotadas no ambiente carcerário para a proteção da população LGBT.

Palavras-chaves: Sistema Prisional; Transgênero; Medidas Protetivas; Resolução Conjunta nº1/2014.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present the situation of transgender prisoners based on the problematization of gender binarism that underlies the prison system and to analyze the effectiveness of national and international normative

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Juiz de Fora/MG.

instruments that guarantee their protection. The research carried out was qualitative, bibliographic and documentary, discussing themes directly linked to the main object of the work. In this sense, the logic of gender binarism and heteronormativity rooted in society is enunciated and its correlation with the institutionalization of the prison system. The importance of Queer theory is presented as a way to deconstruct these pre-established concepts. It also analyzes the problem involving the insertion of the “trans” convict in the current Brazilian prison scenario, as well as the protective measures adopted by the State, highlighting, in the latter case, Joint Resolution No. 1, which provides for a series of measures to be adopted in the prison environment for the protection of the LGBT population.

Keywords: Prison System; Transgender; Protective measures; Joint Resolution No. 1/2014.

INTRODUÇÃO

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. (Princípios de Yogyakarta)

A transgeneridade é um termo amplo que define um grupo variado de pessoas caracterizado pela dissonância entre a identidade de gênero e o sexo biológico. Com o intuito de diferenciar as manifestações identitárias e sexuais de cada sujeito, analisar-se-á a diferenciação entre sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual. É imperioso entender que a identidade de gênero não está necessariamente atrelada ao sexo biológico, mas se forma através de experiências recorrentemente vividas por cada pessoa no âmago da sociedade.

Neste contexto, a teoria *Queer* ocupa um papel fundamental nesse entendimento, fundamentando seu discurso na desconstrução dessa lógica binária de gênero – masculino e feminino –, desmantelando a existência de um sujeito pré-estabelecido, sustentando o processo construcionista responsável pela formação de cada identidade. Judith Butler, teórica *Queer* responsável

pela alavancada da teoria, desenvolveu a teoria da performatividade, sugerindo a formação do sujeito advinda do resultado de um conglomerado de atos reiterados.

De maneira geral, os transgêneros são o grupo de pessoas que mais sofrem rejeição social, enfrentando as mais diversas formas de preconceitos e marginalização por se encontrarem fora dos padrões normais estabelecidos pela sociedade conservadora. Essa situação de vulnerabilidade e exclusão social é responsável pelo processo de invisibilização desses sujeitos. Inclusive teoricamente, há poucos estudos no tocante ao fenômeno da transgeneridade. De fato, isso ratifica o pensamento patriarcalista arraigado em nossa sociedade.

Todo esse contexto de violência, rejeição e abandono vivenciado pela população transgênera é maximizado no ambiente carcerário, que foi influenciado pelos pressupostos lógicos que regem a sociedade – a heteronormatividade e o binarismo de gênero. A realidade nos presídios brasileiros é brutal, desumana e, predominantemente, machista, reproduzindo desigualdades, opressão de gênero e a desconstrução da personalidade, fazendo com que os sentenciados LGBT sejam ainda mais invisibilizados.

Por ser considerada minoria nas prisões, essa categoria de sentenciados sofre violações de ordem profunda, caracterizando-os como um grupo de alta vulnerabilidade. Além de ficarem sujeitos as mais diversas formas de abuso e violência, seus direitos são sistematicamente cerceados. Diante disso, é essencial a intervenção estatal para garantir o mínimo de dignidade e respeito a essas pessoas durante o cumprimento de sua pena, evitando que elas sofram um processo de descaracterização compulsória.

Ante o exposto, o objetivo é expor de maneira crítica a situação do apenado transgênero no atual sistema prisional brasileiro, enfatizando a necessidade de intervenções estatais específicas para sua proteção, evitando um duplo grau de punição.

Quanto à organização do artigo, inicialmente foi feita uma abordagem em relação à estruturação do sistema prisional brasileiro, enfatizando sua

institucionalização alicerçada no binarismo de gênero – masculino e feminino – e na heteronormatividade. Seguidamente foram apresentados conceitos essenciais para a compreensão das diversas manifestações identitárias e como a Teoria *Queer* exerceu papel essencial na desconstrução do binarismo de gênero.

Superada essa exposição informativa, problematizou-se a inserção do apenado transgênero no atual modelo carcerário brasileiro, realçando o cenário de preconceito e abandono sofridos por essa pequena parcela prisional. Posteriormente, analisou-se a eficácia dos diplomas normativos de proteção direcionados ao grupo LGBT, destacando a Resolução Conjunta nº1/2014.

1. BREVE PANORAMA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ERIGIDO SOB A LÓGICA BINARISTA E A HETERONORMATIVIDADE

O Sistema Penitenciário surgiu no início do século XIX criando estabelecimentos responsáveis por aplicar punição aos infratores das leis impostas pelo Estado, e com o objetivo principal de humanizar as penas e propiciar condições de reabilitação ao infrator, de maneira que o mesmo pudesse ser reintegrado ao convívio social ao final de sua pena.

A nova conceituação de punição expurgou de vez o famigerado suplício – maneira de punir violenta, espetacular, grandiosa, ostentosa, espalhafatosa -, punição aplicada até então nos casos de práticas de atos considerados ilícitos, onde o alvo principal da repressão penal era o corpo, em um espetáculo punitivo onde o infrator era esquartejado, amputado, marcado e exposto (FOUCAULT, 1999). Assim, a punição desumana, pautada em castigos físicos, deu lugar às prisões, local em que o Estado exerceria o seu poder de punir; poder abstrato de punir direcionado a qualquer um que viesse a praticar fato definido como infração penal (CAPEZ, 2017, p.42).

Ao longo da história da humanidade, as mulheres foram estigmatizadas como seres inferiores biológica e intelectualmente aos homens e, portanto, incapazes de cometerem crimes. Para os especialistas criminologistas, a prática do ato delituoso era exclusiva dos homens, sendo as mulheres criminosas, desviantes. Lombroso e Ferrero diferenciam as mulheres “normais”

das mulheres criminosas, afirmando que aquelas possuem maior capacidade cranial que estas (LOMBROSO *apud* ALVES, 2017, p. 183). Levando-se em conta aspectos fisiológicos inerentes às mulheres e sua fragilidade, o jurista Carminagni (*apud* GRAZIOSI *apud* FRANÇA, 2014, p. 214) sugeria um abrandamento, redução ou, até mesmo, supressão total da responsabilidade penal no momento da sentença, pois, segundo ele, a própria condição feminina já seria requisito suficiente para impedir a condenação.

Essa inferioridade, propagada por longos anos, gerou consequências na esfera criminal, posto que o sistema penal, as leis e a execução penal moldaram-se numa lógica andrógena (BUGLIONE *apud* ALVES, 2017, p. 190).

Assim, durante séculos, o crime foi prática quase que exclusiva dos homens, sendo as mulheres infratoras uma taxa ínfima quase que imperceptível aos olhos da sociedade e do Estado.

Somente a partir da década de 1920, com o aumento no índice de mulheres delinquentes e a extrema necessidade de separá-las dos homens, o encarceramento feminino passou a ser pauta essencial em debates entre penalistas e, conseqüentemente, adentrar na esfera de interesse do Estado. À época, a análise perspectiva de construção de presídios femininos no país apontava para a necessidade de um espaço adequado para as mulheres condenadas a penas privativas de liberdade, pois, até então, elas cumpriam penas em cadeias mistas, onde por muitas vezes dividiam celas com homens e sofriam diversos abusos, além de serem obrigadas a se prostituírem (QUEIROZ, 2015, p. 131). Assim, a separação de homens e mulheres encarcerados era indispensável para manter a tranquilidade nas penitenciárias, além de proteger a integridade física e psíquica das infratoras.

A separação de homens e mulheres no Sistema prisional efetivou-se com a promulgação do Decreto-Lei nº 12.116, de 11 de agosto de 1941, decretando a criação de presídios femininos, dispondo em seu artigo 1º:

É criada junto a Penitenciária do Estado e sujeita às leis e regulamentos em vigor, no que lhe for aplicável, uma seção destinada ao "Presídio de Mulheres", subordinada à administração daquele estabelecimento.

O estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro no que tange à separação de homens e mulheres no cárcere, fundando a primeira penitenciária feminina no Brasil. As freiras católicas da Congregação Nossa Senhora da Caridade foram as responsáveis pela fundação do presídio Instituto Feminino de Readaptação, destinado a criminosas, prostitutas, moradoras de rua e mulheres desajustadas, ou seja, aquelas que não se adaptavam à sociedade. O objetivo principal, além da prisão, era a domesticação das mulheres, que após serem reeducados eram devolvidas à sociedade.

Quando as mulheres começaram a cometer crimes de verdade e ficou mais difícil manter a segurança, as freiras entregaram o presídio à Secretaria de Justiça, mas se mantiveram na direção por longos e obscuros anos. [...] Só em 1981 as irmãs deixaram a administração do presídio para o Estado. (QUEIROZ, 2015, p.132).

Anos mais tarde, a Constituição da República Federativa do Brasil elencaria em seu artigo 5º, que trata dos direitos individuais e coletivos, tal garantia, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Assim, o Sistema Penitenciário foi moldado, de forma conservadora, pela heteronormatividade e binarismo sexual, neutralizando as individualidades em prol de uma padronização, fazendo com que aqueles que fujam a essa “normalidade” sejam ainda mais segregados, ficando expostos e vulneráveis no ambiente prisional.

2. DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE SEXO BIOLÓGICO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL.

As teorias contemporâneas argumentam que os fatores biológicos, por si só, não constituem elementos suficientes para definição dos papéis femininos ou masculinos determinados pela sociedade. Assim, é essencial o entendimento da sexualidade humana através de um viés biológico, psicológico

e social. Isso nos remete, basicamente, a três elementos: sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual.

A determinação do sexo envolve diversos fatores de ordem física, psíquica e social (CHOERI, 2004. p.85). O sexo biológico faz referência às características físicas ou biológicas relacionadas ao corpo. Os médicos identificam os bebês no nascimento relacionando-os com sua genitália. É a presença de um pênis ou de uma vagina que, teoricamente, define-o como menino ou menina. Há ainda, fatores biológicos, envolvendo os gametas e os cromossomos, que devem ser considerados. Aqueles que nascem com características genéticas e/ou biológicas variantes, fazendo com que sua anatomia reprodutiva e sexual não se molde às definições típicas do sexo feminino ou masculino são caracterizados pelo termo intersexual.

Já o gênero é construído por uma sequência de atos e não está, sob nenhuma forma, natural ou indeclinavelmente atrelado ao sexo (BUTLER *apud* SALIH, 2012, p. 71). Portanto, o gênero é uma construção resultante de uma sequência de atos que inevitavelmente estão sempre ocorrendo. Deste modo, Butler afirma que “todo gênero é, por definição, não natural”, esclarecendo que inexistente relação entre o corpo de uma pessoa e seu gênero (BUTLER *apud* SALIH, 2012, p. 67).

Conforme entendimento estabelecido no preâmbulo dos Princípios de Yogyakarta (2006, p.10),

“identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal, por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

É de fundamental importância elucidar que em relação a gênero há dois conceitos fortemente consolidados denominados transgênero ou cisgênero. O transgênero, ou, simplesmente, “trans”, é a condição na qual o indivíduo assume uma identidade de gênero, masculina ou feminina, distinta daquela correspondente às suas características biológicas, a qual é designada do seu

nascimento (MODESTO, 2013. p. 50). Em contrapartida, o indivíduo cisgênero é aquele que se identifica com o papel, ou gênero, que lhe foi atribuído quando do nascimento, em conformidade com seu sexo biológico. Importante ressaltar que os conceitos relacionados ao gênero não trazem nenhuma correlação com sua orientação sexual, sendo possível haver homens e mulheres cisgêneros heterossexuais, homossexuais, ou bissexuais.

Conforme enfatiza Modesto (2013, p. 50),

Em outros termos, acontece a transgeneridade quando a identidade de gênero, que as pessoas sentem ter, discorda do que aparenta sua conformação biológica, como meninos ou meninas, realizada no momento do seu nascimento, parâmetro de atribuição de gênero, masculino ou feminino.

Destarte, a transgeneridade é um termo amplo para definir um grupo diversificado de pessoas que não se identificam com comportamentos ou papéis atribuídos ao gênero que lhes foi determinado no nascimento. O travesti se veste e se comporta como se pertencesse ao sexo oposto, entretanto aceita seu sexo biológico. Já o transexual é o indivíduo que tem aversão a seus órgãos genitais, experimentando um transtorno psicológico causado pelo desejo obsessivo de adequar seu corpo conforme sua identificação sexual.

A orientação sexual é uma referência à capacidade que cada indivíduo possui de se atrair emocional, afetiva ou sexualmente por pessoas de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero (YOGYAKARTA, 2006, p. 10). Portanto, de acordo com sua orientação sexual, o indivíduo pode ser considerado assexual, bissexual, heterossexual, homossexual, ou pansexual. Insta salientar que o termo “orientação sexual” é um substituto do termo “opção sexual”, pois as pessoas não escolhem a direção do seu desejo afetivo ou sexual; ao contrário, a orientação sexual é desenvolvida ao longo da vida através de experiências vivenciadas individualmente por cada um.

Isto posto, depreende-se que a diferenciação entre tais elementos é primordial para que saibamos expor ideias e identificar conflitos acerca do tema. As distorções existentes em relação à significação dessas expressões acarretam julgamentos errôneos que, por diversas vezes, podem ocasionar situações conflitantes desnecessárias.

3. A IMPORTÂNCIA DA TEORIA *QUEER* COMO FORMA DE DESCONSTRUÇÃO DO BINARISMO DE GÊNERO E DA HETERONORMATIVIDADE.

Ao analisar os estudos sociológicos de décadas atrás, percebe-se que o pressuposto heteronormativo era axiomático até nas investigações sobre sexualidades não hegemônicas. Deste modo, os estudos sobre minorias findavam por sustentar e naturalizar a norma heterossexual (MISKOLCI, 2009, p. 151).

Segundo Azevedo, “a partir da lógica natural e binária do sexo, produz-se a ideia de sexualidades normais e desviantes, estas como as que não seguem o padrão binário “natural”, o padrão biológico “heterossexual”. Assim, criou-se uma hierarquia moral, estabelecendo padrões preexistentes pautados em uma matriz heterossexual e binária. (AZEVEDO, 2016, p. 124).

Butler (*apud* SALIH, 2012, p. 88) assevera que a própria ciência é determinada por essa matriz heterossexual, afirmando que

Os pressupostos culturais quanto ao *status* relativo dos homens e das mulheres, bem como o próprio caráter binário da relação de gênero, fazem com que a pesquisa científica se enquadre e se ajuste aos parâmetros da determinação sexual.

Esse contexto revela a fundamental importância da Teoria *Queer*, que emergiu nos Estados Unidos nos anos 80, com uma de suas vertentes direcionada na desconstrução do argumento de que sexualidade segue um curso natural, contrapondo-se ao pressuposto heterossexista radicado nos estudos sociológicos à época. Conforme Salih (2012, p. 19), “A Teoria *Queer* surgiu, pois, de uma aliança (às vezes incômoda) de teorias feministas, pós-estruturalistas e psicanalíticas que fecundavam e orientavam a investigação que já vinha se fazendo sobre a categoria do sujeito”.

A expressão “*Queer*” denota tudo que o discurso da sociedade transforma em anormal, em estranho, em abjeto, em subalterno (MISKOLCI, 2009). Para os principais teóricos dessa corrente filosófica, *Queer* é algo indecifrável, indefinível, indistinguível, enigmático. Segundo Sedgwick (*apud* SALIH, 2012, p. 19), “O *Queer* é um momento, um movimento, um motivo contínuo – recorrente, vertiginoso, *troublant* [perturbador]”.

Conforme enfatiza Louro (*apud* AZEVEDO, 2016, p. 203),

Queer é um termo que foi assumido e reapropriado por militantes e intelectuais com o propósito de subverter a carga pejorativa com que eram designados todos os “estranhos” ou os fora da norma. Ressignificando, ele passou a ser usado para afirmar uma diferença que não quer ser integrada; em seguida seu sentido alargou e *Queer* passou a sugerir um movimento perturbador, passou a sugerir transgressão, ambiguidade, entre-lugar (ou não-lugar).

Sobre a Teoria *Queer*, Miskolci (*apud* AZEVEDO, 2016, p. 204) preleciona:

É possível compreender a Teoria *Queer* como um rótulo que busca abarcar um conjunto amplo e relativamente disperso de reflexões sobre a heterossexualidade como um regime político-social que regula nossas vidas. Trata-se de regulações sexuais e de gênero socialmente impostas que criam e mantêm desigualdades de toda ordem, em especial no menor reconhecimento político e de direitos daquelas pessoas cuja sexualidade e/ou gênero entram em desacordo com as normas vigentes. A ordem política e cultural da heterossexualidade compulsória garante os privilégios políticos, culturais e até econômicos daqueles/as que vivem dentro de suas prescrições.

Apontada como uma das precursoras desta teoria, e, vista por muitos, como a teórica *queer* por excelência, Judith Butler afirma que o gênero não é algo que somos, mas algo que fazemos, ou mais precisamente, um processo regulado de repetição (BUTLER *apud* SALIH, 2012, p. 89-94).

Assim, Butler desenvolveu o conceito de performatividade, sugerindo ser o gênero performativo, ou seja, resultado de um conjunto de atos repetidos, algumas vezes de forma ritualizada, criando sujeitos que são o resultado dessa repetição. (BUTLER *apud* SALIH, 2012, p. 89-92). A filósofa Salih, seguindo os ensinamentos de Butler, sustenta que sexo e gênero podem ser performativamente reinscritos, inferindo-se, assim, que o corpo não é necessariamente um fato natural, e sim produzido por discursos (SALIH *apud* AZEVEDO, 2016, p. 204-205). Por conseguinte, Butler preleciona que a performatividade contesta a própria noção de sujeito, pois não há identidade de gênero por trás das expressões de gênero, sendo aquela performativamente erigida por estas, que teoricamente são seus resultados. (BUTLER *apud* SALIH, 2012, p. 90).

Portanto, a Teoria *Queer* não tem como objetivo gerar uma infinidade de gêneros, mas na verdade descaracterizar as identidades e impossibilitar que algo seja classificado como isso ou aquilo. Tampouco apresenta características misóginas ou sexistas, pois os filósofos da corrente *queer* defendem a não-heteronormatividade.

A Teoria *Queer* preocupa-se em desnaturalizar o social, enfatizando um processo construcionista, e para tanto, empreende esforços no intuito de investigar e desconstruir a existência de um “sujeito pré-estabelecido” por estudos de gênero e teorias feministas, sustentando a indeterminação e a inconstância de todas as identidades sexuadas e generificadas (SALIH, 2012, p. 20).

4. A INSERÇÃO DO APENADO “TRANS” NO ATUAL CENÁRIO PRISIONAL BRASILEIRO

As prisões foram instituídas com o objetivo principal de humanizar as penas impostas aos infratores, objetivando sua reabilitação e posterior reinserção à sociedade. Entretanto, o Estado tem se mostrado ineficiente em cumprir o principal objetivo da execução penal, conforme dispõe o art. 1º da Lei de Execução Penal afirmando que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Para uma análise do atual sistema penitenciário brasileiro faz-se necessário uma breve explanação da influencia histórica da sociedade nos estudos criminológicos responsáveis pela estruturação do modelo carcerário.

A sociedade brasileira, indeclinavelmente, sempre se orientou pelo pressuposto lógico do binarismo de gênero e pela heteronormatividade, estruturando um cenário de preconceito e exclusão em relação àqueles considerados desviantes, ou seja, fora dos padrões “normais”. Atualmente, essa padronização imposta pelo determinismo biológico engendrado na sociedade ocasiona uma constante negativa de direitos por parte do Estado em relação às pessoas transgêneras. Essa marginalização e exclusão levam esses indivíduos a um processo de invisibilização.

Segundo Louro (*apud* ARCELO; SILVA, 2016, p. 32),

Aqueles e aquelas que transgridem as fronteiras de gênero ou sexualidade, que as atravessam ou que, de algum modo, embaralham e confundem os sinais considerados “próprios” de cada um desses territórios são marcados como sujeitos diferentes ou desviantes. Tal como atravessadores ilegais de territórios, como migrantes clandestinos que escapam do lugar onde deveriam permanecer, esses sujeitos são tratados como infratores e devem sofrer penalidades. Acabam por ser punidos, de alguma forma, ou na melhor das hipóteses, tornam-se algo de correção. Possivelmente experimentarão o desprezo ou a subordinação. Provavelmente serão rotulados (e isolados) como “minorias”.

Na atualidade, dentre os grupos minoritários em geral, os transgêneros são os que mais sofrem rejeição social (MODESTO, 2013. p. 50) e o não reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos assim como qualquer outro, por fugirem aos padrões de uma sociedade conservadora, sugere uma aversão social enraizada e pautada nos preceitos lógicos da heteronormatividade.

Sobre essa imposição sexista e patriarcalista denominada heteronormatividade, Miskolci preleciona:

[...] a heteronormatividade é um conjunto de prescrições que fundamenta processos sociais de regulação e controle, até mesmo aqueles que não se relacionam com pessoas do sexo oposto. Assim, ela não se refere apenas aos sujeitos legítimos e normalizados, mas é uma denominação contemporânea para o dispositivo histórico da sexualidade que evidencia seu objetivo: formar todos para serem heterossexuais ou organizarem suas vidas a partir do modelo supostamente coerente, superior e ‘natural’ da heterossexualidade (MISKOLCI *apud* ARCELO; SILVA, 2016, p. 31).

Diante dessa realidade histórica, a institucionalização do sistema prisional consolidou-se no binarismo de gênero, considerando apenas o sexo anatômico, dividindo a população carcerária entre homens e mulheres.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984) evidencia o binarismo sexual ao dispor sobre a construção de unidades prisionais:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (...)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

Contudo, os marcos da criminologia orientadores do nosso sistema penal são predominantemente masculinos (HEIDENSHN; GELSTHORPE *apud* ALIMENA, 2010, p. 37), responsáveis pela criação de uma base androcêntrica das ciências criminais, refletindo na estrutura das leis, justiça e mecanismos punitivos.

Essa criminologia masculinizada, por longos anos, inferiorizou a mulher presa. Com o intuito de desconstruir esse paradigma, surgiu a criminologia feminista, responsável por evidenciar as especificidades no tratamento da mulher presa. Inevitavelmente, nem todas as contribuições teóricas dessa vertente criminológica foram concretizadas no mundo fático, entretanto é inegável sua fundamental contribuição para melhoria da situação das mulheres privadas de liberdade em estabelecimentos penais (DO NASCIMENTO; LIMA, 2014, p. 82).

Assim, a estrutura carcerária moldada a receber presos homens ou mulheres, neste último caso, ainda, de maneira precária, inevitavelmente tende a ampliar e potencializar os processos de marginalização e exclusão que ocorrem no exterior da prisão, de forma quase legitimada, em relação ao acautelado transgênero, trazendo para este grupo um duplo grau de punição.

Acerca dos estabelecimentos prisionais, o legislador positivou sua preocupação em propiciar um ambiente coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana e adequado à ressocialização do sentenciado, dispondo no art. 88 da Lei de Execução Penal que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Ademais, em seu parágrafo único, garante os requisitos básicos da unidade celular, sendo eles, salubridade e área mínima de 6 metros quadrados.

No entanto, as principais características das Unidades prisionais brasileiras são a opressão e a vulnerabilidade. As condições de saúde e higiene são precárias, propiciando a proliferação de diversas doenças. O número elevado de presos provisórios acarretam a superlotação dos presídios. As celas abrigam um número de sentenciados relativamente maior do que sua capacidade. Há falta de espaço, ventilação e colchões.

Essa é a dura realidade vivenciada por milhares de detentos em todo país, e é nesse ambiente de total precariedade, que os transgêneros privados de liberdade vêm sendo inseridos, ficando a mercê da própria sorte diante das dificuldades encontradas pelo Estado em desempenhar sua função principal de proteção enquanto responsáveis pela tutela dos acautelados.

É fato que a maioria das unidades prisionais não consegue nem mesmo proteger e efetivar direitos básicos inerentes às mulheres privadas de liberdade. Nesse tocante, são inúmeros direitos e prerrogativas constantes de diplomas normativos, nacionais e internacionais, que são negligenciados pelo Estado, precarizando sua efetivação plena. Em seu art. 14, §3º, a Lei de Execuções Penais garante que “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. Entretanto, nem todas as penitenciárias são capazes de assegurar tal direito às presas, sendo que na maioria das vezes elas são levadas ao hospital somente na hora do parto. Este é apenas um dos direitos da mulher presa, expressamente previsto em lei, que não é concretizado pelo Estado.

Frente às características já expostas do sistema prisional, é mais do que óbvio sustentar que o Estado, inevitavelmente, mostra-se incapaz de efetivar direitos direcionados aos apenados transgêneros no tocante as peculiaridades a que esse grupo está sujeito. Nessa perspectiva, e diante de um sistema marcado por características predominantemente masculinas, as mulheres “trans” serão as mais afetadas com as constantes negativas de direitos.

Evidentemente, assim como a população carcerária feminina, os apenados “trans” contemplam necessidades particulares e diante das características do atual modelo penitenciário, surge como imperativa a busca por respostas a essas opressões e violações de direitos, hodiernamente sofridas por eles.

Infere-se que a elaboração de uma criminologia transfeminista possa ser o mecanismo para trilhar o caminho necessário para dar visibilidade aos encarcerados transgêneros e ressaltar as peculiaridades no tratamento despendido ao referido grupo (DO NASCIMENTO; LIMA, 2014, p. 81-83),

evitando ao máximo as violações sofridas dentro do cárcere e eliminando o cerceamento de direitos. É imperioso que os especialistas da criminologia voltem seus estudos a essa realidade, contribuindo para elaboração de estratégias alternativas às práxis atuais e inoperantes do Estado.

5. A EFICÁCIA DOS DIPLOMAS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS SENTENCIADOS TRANSGÊNEROS

Diante da problemática envolvendo essa minoria carcerária, quebrando a lógica do binarismo sexual em que se erigiu o sistema penitenciário brasileiro, alguns diplomas normativos emergiram na tentativa de orientar o tratamento a ser despendido aos transgêneros, tanto no acolhimento, quanto no decorrer do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Os Princípios de Yogyakarta é o normativo mais expressivo no plano internacional, agrupando normas de direitos humanos e orientando sua aplicação às questões de orientação sexual e identidade de gênero, além de reafirmar a obrigação primária dos Estados em concretizar os direitos humanos. O diploma, resultante da reunião de especialistas realizada em Yogyakarta, na Indonésia, em novembro de 2006, insere em cada um dos princípios listados recomendações detalhadas aos Estados para materializá-los. São dezenas de princípios que têm o desígnio de garantir igualdade de direitos e a não discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero.

O documento mais expressivo em âmbito nacional é a Resolução Conjunta nº1, de 15 de Abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, alicerçada em normativos internacionais como as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) e os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero), o diploma normatiza diversos direitos relativos à população LGBT privada de liberdade, em especial aos transexuais e travestis.

A referida resolução representou um marco normativo no direcionamento de ações específicas voltadas à proteção desse grupo de pessoas em circunstâncias de vulnerabilidade no ambiente carcerário. Diversos direitos são garantidos de forma expressa pela resolução, considerando, principalmente, os direitos humanos, o reconhecimento da identidade social, a proteção à integridade física e psicológica, a assistência à saúde e o acompanhamento psicossocial.

Para efeitos dessa resolução, o grupo LGBT é composto por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Um dos aspectos mais relevantes da resolução é a proteção à identidade do acautelado transexual e travesti, resguardando o direito de serem chamados pelo nome social, a faculdade em usar roupas condizentes com sua identidade de gênero e a manutenção de seus cabelos compridos. Em relação à saúde é resguardado o direito a manutenção de seu tratamento hormonal e o devido acompanhamento médico. É ainda assegurado à população LGBT o direito a visita íntima e o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso.

Pautada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – princípio máximo do Estado Democrático de Direito –, primordialmente, a Resolução tem como premissa a proteção à integridade física e psicológica dos presos LGBT, assegurando o direito à plena liberdade de expressar sua identidade individual, pois negar-lhes essa identidade seria condená-los duplamente: a primeira punição em relação à privação de liberdade, e a segunda relacionada ao

preconceito dentro do cárcere e a vulnerabilidade ante as situações de violência (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018, p. 501).

Conforme preleciona Sarlet (2003, p.108),

[...] Princípio da dignidade da pessoa humana, não há como negar que uma definição clara do que seja efetivamente esta dignidade não parece ser possível, uma vez que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos. Mesmo assim não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em verificar as situações em que é espezinhada e agredida. [...] Neste contexto costuma apontar-se corretamente para a circunstância de que o princípio da dignidade humana constitui uma categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceituá-lo de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas. (SARLET, 2003, p. 108).

Ademais, o inciso XLIX, do artigo 5º da Carta Magna estipula que “é assegurado aos presos a integridade física e moral”. Considerando essa proteção, não é possibilitado ao apenado transexual que se identifica com o gênero masculino requerer sua transferência para um estabelecimento prisional masculino, justificando-se tal vedação em razão de sua dignidade sexual, pois este detento, provavelmente, sofreria violações de cunho sexual por parte dos demais sentenciados.

A Resolução garante, ainda, a obrigação estatal em propiciar a adequada capacitação dos servidores dos estabelecimentos penais. A capacitação é de suma importância diante do estado caótico em que se encontram a maioria das unidades prisionais brasileiras, preparando os agentes envolvidos no processo de ressocialização a despendem um tratamento mais humanizado aos encarcerados. “O aprendizado e capacitação dos profissionais que atuam em presídios deve ser uma constante para o aprimoramento individual”. (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018, p. 511).

A falta de estrutura, a superlotação carcerária e o baixo quantitativo de servidores são as maiores barreiras para efetivação das principais políticas públicas voltadas ao sistema prisional. Diante disso, é quase que improvável a efetivação plena da resolução por parte dos órgãos estatais, cabendo aos órgãos fiscalizadores da execução penal garantir que as prerrogativas

estabelecidas em cada dispositivo tenham aplicação nas unidades prisionais de todo o país.

Diante da aplicação da pena privativa de liberdade, o Estado se responsabiliza pela segurança e integridade do sentenciado, coibindo qualquer punição que ultrapasse os limites da sentença penal condenatória. Assim, o art. 84, § 4º da Lei de Execução Penal, estabelece que o “preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio”.

Considerando a situação de vulnerabilidade da população carcerária LGBT, a resolução prioriza a segurança e a dignidade desses sentenciados, e visa combater atitudes nocivas capazes de gerar situações de risco a essas pessoas. Dito isto, as unidades prisionais devem empreender esforços no sentido de disponibilizar alas específicas para a população LGBT, assegurando assim a sua integridade física e psicológica, além de garantir a essas pessoas a plena liberdade de expressão conforme seu gênero. Insta salientar que a destinação de ambientes específicos neste caso não consiste em um mecanismo de segregação, mas numa forma efetiva de maximizar a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos grupos mais vulneráveis no ambiente prisional.

Todavia, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2014, p.35), de junho de 2014, observa-se que há baixa disponibilidade de vagas destinadas exclusivamente à população LGBT. De acordo com o relatório, coordenado pelo Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional, menos de 6% das unidades prisionais consultadas possuem ala ou cela específica para o referido grupo. Contudo, apesar das dificuldades estruturais encontradas para a efetiva implementação dos direitos referentes aos LGBT, salienta-se que alguns estados brasileiros publicaram resoluções estabelecendo diretrizes e normativas para o tratamento dessa população, fundamentadas na Resolução Conjunta nº1.

Conclui-se que a resolução, apesar de representar um marco no direcionamento de iniciativas voltadas à proteção de uma parcela vulnerável da

população carcerária (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018, p. 496), ainda não é efetivada na maioria das unidades prisionais por diversos fatores, dentre eles a superlotação dos presídios, a estruturação do espaço prisional e as diversas manifestações de preconceito dentro do cárcere.

Destaca-se que, não obstante às dificuldades encontradas nas unidades prisionais, o Departamento Penitenciário Nacional – Depen tem empreendido esforços para estabelecer diretrizes voltadas ao cumprimento da Resolução, além de estudos para elaboração de políticas públicas voltadas a promover a igualdade de direitos, evitando reações discriminatórias dentro do cárcere.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notoriamente, a luta pelo reconhecimento da identidade de gênero tem se intensificado nos últimos anos, e foram muitas conquistas em diversos ramos, no sentido de assegurar a esses indivíduos o respeito e a liberdade de poderem se expressar consoante seu gênero construído. Entretanto, a população transgênero ainda é um grupo em situação de vulnerabilidade e exclusão na sociedade.

Essa marginalização e opressão, experimentadas na sociedade, se potencializam ante o paradigma discriminatório institucionalizado nas unidades prisionais brasileiras. Além da omissão estatal, a lógica binária que embasa o Sistema Penitenciário concorre decisivamente para que os apenados “trans” sofram uma carga infindável de violências, tanto físicas quanto psicológicas, além de uma constante negativa de direitos.

Como forma de viabilizar meios de acolhimento e proteção desses sentenciados diante da realidade fática dos estabelecimentos prisionais, alguns diplomas normativos emergiram para garantir o oferecimento de uma condição digna e respeitosa no cumprimento da pena para detentos LGBT.

Entretanto, a realidade nas unidades prisionais brasileiras ainda é muito dura e cruel para os transgêneros, que além de enfrentarem a segregação por parte de outros presos, sofrem violações de ordem profunda, além de terem seus direitos cerceados por parte das instituições prisionais. Evidentemente,

assim como a população carcerária feminina, os apenados “trans” contemplam necessidades peculiares, e diante das características do atual modelo penitenciário surge como imperativa a busca por respostas a essas opressões e violações de direitos, hodiernamente sofridas por esse grupo minoritário.

De fato, o modelo carcerário brasileiro está fadado ao insucesso e encontra-se em colapso, haja vista o estágio avançado de degradação dos estabelecimentos prisionais e o acelerado processo de superlotação carcerária. Todos esses fatores influenciam de maneira prejudicial no processo de ressocialização do condenado.

Desta maneira, especialmente para a população trans, vislumbra-se que a pena cumprida nestes estabelecimentos prisionais vai muito além da privação de liberdade, perdendo seu caráter educativo e passando a ser essencialmente cruel.

Entretanto, isso não significa que nada possa ser feito. Do contrário, a gravidade do problema exige que os operadores do direito, os gestores públicos e os legisladores intensifiquem seus esforços na busca conjunta por soluções e estratégias eficientes, aptas a nos conduzir à constituição de perspectivas mais alentadoras para o futuro.

As políticas públicas dependem de um planejamento estratégico articulado capaz de identificar o público-alvo e suas necessidades, objetivando desenvolver soluções capazes de impactar positivamente a realidade vivenciada por eles. Todavia, nesse tocante, a falta de dados concretos sobre a população “trans” encarcerada impede o reconhecimento da realidade do problema. Assim, inviabiliza a análise do tema, dificultando a implementação de políticas públicas específicas.

Em relação às medidas de proteção, destaca-se no plano nacional a Resolução Conjunta nº1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, dispondo sobre uma série de medidas a serem adotadas no ambiente carcerário para a proteção da população LGBT. Apesar de apresentar alguns defeitos estruturais, o diploma representou um marco fundamental. Ademais, inovou ao possibilitar aos transexuais e travestis a

transferência para presídios femininos, condizentes com sua concepção de gênero.

Apesar dos esforços na idealização de resoluções e portarias, com o intuito de efetivar as disposições constantes da resolução supracitada, o poder público é omissivo quanto à sua concretização, e os órgãos fiscalizadores da execução penal não possuem aparatos para verificar se tais medidas estão sendo executadas na prática. Além disso, os estabelecimentos prisionais degradados e a superlotação impedem que se concretize o principal meio de proteção a esse grupo de sentenciados que é a criação de alas ou celas específicas, protegendo-os contra atos de violência e de indignidade.

Relacionar prisão e gênero continua sendo uma tarefa espinhosa e, por isso, o tema elegido tem enorme relevância social e jurídica, pois afeta diretamente o processo de ressocialização desses sentenciados. Essencial, portanto, o incentivo da visibilidade trans, como uma das formas de enfrentamento do preconceito radicado em toda sociedade, bem como aquele que é reproduzido no interior dos estabelecimentos prisionais. Infere-se que a elaboração de uma criminologia transfeminista possa ser o mecanismo para trilhar o caminho necessário para dar visibilidade aos encarcerados transgêneros.

REFERÊNCIAS:

ALIMENA, Carla Marrone. **A Tentativa do (Im)Possível: Feminismos e Criminologia**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2010.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. **Viver a teoria: o ensaio de criminologia cautelar**. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate. N.3. V.3. 2010.

ALVES, Jaiza Sâmmara de Araújo. **Criminalidade Feminina: Um Estudo Descritivo dos Dados Estatísticos Acerca das Mulheres Detidas no Brasil e na Argentina**. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 5. nº 10, jul./dez. 2017, p. 175-212. Editora Unijuí, 2017.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. **Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018, p.494-513.

ARCELO, Adalberto Antônio Batista de. SILVA, Ramon Alves. **Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo.** Sistema Penal e Violência - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Porto Alegre, Volume 8, Número 1, p. 29-37, jan./jun. 2016.

AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. **Direitos para Alienígenas Sexuais: Um estudo sobre a lógica de poder e a verdade produzida sobre a sexualidade no campo jurídico – 1ºed.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 12.116, de 11 ago. 1941.** Assembleia Legislativa de São Paulo, 11 ago. 1941.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 jul. 1984. **Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União. Brasília, 11 jul. 1984.

Caderno de propostas da 3º Conferencia Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT. Disponível em: <http://dh.sdh.gov.br/download/conferencias/cadernos/cadernosacessiveis/caderno-LGBT.pdf> Acesso em 20 mar. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual.** Rio de Janeiro: Renovar, Biblioteca de teses, 2004.

CHOERI, Raul. **Transexualismo e identidade pessoal: cirurgia de transgenitalização.** In: BARBOSA, Heloiza Helena & BARRETO, Vincente de Paulo (org). Temas de Biodireito e de Bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. **Resolução Conjunta nº 1**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd_lgbt/resolucoes/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp>. Acesso em: 05 set. 2019.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Resultados 2019**. Brasília, dez.2019.

DE SOUZA, Mariana Barbosa. VIEIRA, Otavio J. Zini. **Identidade de gênero no sistema prisional brasileiro**. XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13222/2266>> Acesso em: 25 out. 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: A Vontade de Saber (Vol. I)**. Trad. M. Tereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Graal, 2011.

FOUCAULT, Michel. (1975) 1999. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20.^a ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes.

FRANÇA, Assembleia das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III), 10 dez. 1948. Disponível em: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso em: 16 out. 2019.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina: Uma análise da questão de gênero**. Revista Ártemis, Vol. XVIII nº 1, jul./dez. 2014, p. 212-227.

KNUDSEN, Patrícia P. da Silva. **Conversando sobre psicanálise: entrevista com Judith Butler**. Revista Estudos Feministas, vol. 18, n.01, Florianópolis, Jan/Abril, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X201000010009> Acesso em: 20 out. 2019.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2020.

LIMA, Heloisa Bezerra; RODRIGUES DO NASCIMENTO, Raul Victor. **Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista**. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate. v. 2, n. 2, p. 75-89, 10 dez. 2014.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas**. 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v19n2/a03v19n2.pdf>>. Acesso em 22 out. 2019.

MISKOLCI, Richard. **A Teoria Queer e a Sociologia: O desafio de uma analítica da normalização**. Sociologias, Porto Alegre, ano 11, nº 21, jan./jun. 2009, p. 150-182.

MODESTO, Edith. (2013). **Transgeneridade: um complexo desafio**. Via Atlântica, (24), p. 49-65. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/va.v0i24.57215>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MOREIRA, Adílson José. **Cidadania sexual: estratégias para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

PENAL REFORM INTERNATIONAL. **Pessoas LGBTI privadas de liberdade: parâmetros para o monitoramento preventivo**. Publicado originalmente em 2013, com o título: LGBTI persons deprived of their liberty: a framework for preventive monitoring.

Princípios de Yogyakarta - Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: < Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** [recurso eletrônico] / Nana Queiroz. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.

Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. 2010. Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2019.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria *Queer*.** Tradução e notas Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

SANT'ANNA, Sebastião Cesar Meirelles. **Transexualidade, cárcere e direitos: a identidade de gênero em questão.** Psicanálise & Barroco em revista v.13, n.2, p. 40-54. Dez. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.